



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114528 - PR (2022/0120507-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO : ARISTIDES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : SUELY LAMBERT
ADVOGADOS : FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO - PR058815
CAMILA CASARIN GUANDELINI - PR061464

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DO CDC. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMARISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, embora não se aplique as disposições da Lei 9.656/98 aos contratos celebrados antes de sua vigência e não adaptados, a análise de eventual abusividade pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Súmula n. 568/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114528 - PR (2022/0120507-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937
AGRAVADO : ARISTIDES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : SUELY LAMBERT
ADVOGADOS : FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO - PR058815
CAMILA CASARIN GUANDELINI - PR061464

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DO CDC. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMARISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, embora não se aplique as disposições da Lei 9.656/98 aos contratos celebrados antes de sua vigência e não adaptados, a análise de eventual abusividade pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Súmula n. 568/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 568/STJ (fls. 388-391).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 257):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES QUE DEVE SER ANALISADO, POR SE TRATAR DA VIA INADEQUADA. FOTOABLAÇÃO DE SUPERFÍCIE CONVENCIONAL – PRK. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE VEDAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. DESCABIMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA LEI 9.656/1998. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. SÚMULA 608 DO STJ. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO QUANTO AO TIPO DE TRATAMENTO QUE NÃO É CABÍVEL AOS PLANOS DE SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DANO MORAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante nestes termos (fls. 390-391):

A decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais de plano de saúde, mesmo que os contratos sejam anteriores à Lei n. 9.656/1998, em virtude da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568/STJ: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Nas razões do agravo interno, a agravante suscita a possibilidade de exclusão de cobertura de cirurgia ocular em razão do contrato ser anterior à Lei n. 9.656/98 e o acórdão de origem ter aplicado em seu julgamento as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, flexibilizando a limitação de cobertura do contrato.

Aduz ausência de entendimento dominante acerca do tema e inaplicabilidade da Súmula n. 568/STJ.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões (fls. 420-421).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de exclusão de cobertura de cirurgia ocular, a partir de contrato de plano de saúde firmado anteriormente ao advento da Lei n. 9.656/98.

O Tribunal de origem, à luz do do Código de Defesa do Consumidor, consignou que é abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura o fornecimento dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar.

Confira-se excerto do acórdão (fl. 259):

No caso em comento, em que pese se tratar de contrato anterior à Lei 9.656/1998, devem ser observadas as regras do CDC, conforme preceitua a Súmula 608 do STJ. Assim, as disposições contratuais devem[1]ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, considerado como vulnerável pelo artigo 47 do CDC.

Ressalte-se que, mesmo admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, desde que escritas com destaque, permitindo a imediata e fácil compreensão, nos termos do artigo 54, § 4º do CDC, mostra-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. [...]

Com efeito, os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais doenças oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que cabe ao profissional de medicina que assiste o paciente. Ademais, deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual. (fls. 260-261)

A jurisprudência desta Corte Superior manifesta-se no sentido de que no tocante aos contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 9.656/98, as controvérsias jurídicas instauradas entre operadoras e usuários são solucionadas à luz do Código de Defesa do Consumidor. Por refletirem obrigações de trato sucessivo, alcançam, inclusive, os contratos que lhe sejam anteriores, sem significar ofensa ao ato jurídico perfeito.

Nesse sentido:

1. Ainda que a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos de plano de saúde celebrados antes de sua vigência, é possível aferir eventual abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ.

(AgInt no REsp n. 1.923.113/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/2/2024.)

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, as regras estabelecidas na Lei 9.656/98 restringem-se aos contratos de plano de saúde celebrados após sua vigência, mas a abusividade de cláusula contratual prevista em avenças celebradas em datas anteriores pode ser aferida com base no Código de Defesa do Consumidor.

(AgInt no AREsp n. 2.060.146/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022.)

3. "Embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento" (AgRg no REsp 1.260.121/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012).

(AgInt no AREsp 1.027.161/CE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 25/05/2017.)

2. As regras estabelecidas na Lei 9.656/98 restringem-se ao contratos de plano de saúde celebrados após sua vigência, mas a abusividade de cláusula contratual prevista em avenças celebradas em datas anteriores pode ser aferida com base no Código de Defesa do Consumidor.

(AgRg no Ag 1.214.119/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 23/11/2015.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.114.528 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0120507-7

Número de Origem:

00810072420188160014 008100724201881600142 810072420188160014 8100724201881600142

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903

CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937

AGRAVADO : ARISTIDES DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO : SUELY LAMBERT

ADVOGADOS : FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO - PR058815

CAMILA CASARIN GUANDELINI - PR061464

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903

CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937

AGRAVADO : ARISTIDES DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO : SUELY LAMBERT

ADVOGADOS : FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO - PR058815

CAMILA CASARIN GUANDELINI - PR061464

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024